

A SOLIDARIEDADE E A SEGURIDADE SOCIAL¹

SOLIDARITE ET DE LA SECURITE SOCIALE

*Manoel Messias Peixinho*²

*Suzani Andrade Ferraro*³

RESUMO

No pensamento ocidental, a ideia de solidariedade advinha de duas vertentes intelectuais: o estoicismo e o cristianismo primitivo. Os juristas romanos também utilizavam a palavra solidariedade para designar o laço que une os devedores de uma dívida em que cada um seria responsável pelo todo: era a responsabilidade *in solidum*, a responsabilidade solidária. Na modernidade, com o advento das declarações de direitos, o fundamento embrionário da solidariedade será o binômio caridade e filantropia. O dever de prestar ajuda "aos necessitados", na verdade melhor seria chamá-los de "excluídos" e "marginalizados", é consequência das promessas não cumpridas pela Revolução Francesa de 1789. Na contemporaneidade, a solidariedade social se aproxima do conceito de justiça distributiva que visa a promover a redistribuição igualitária de direitos, deveres, vantagens e riqueza aos membros que compõem a sociedade. O princípio da solidariedade assegura, no campo da previdência social, a distribuição dos encargos inerentes ao custeio do sistema entre seus participantes e é o meio apropriado de consecução do equilíbrio atuarial e financeiro dos regimes de previdência social.

PALAVRAS- CHAVES: Caridade; Filantropia; Solidariedade; Responsabilidade Solidária; Revolução Francesa; Justiça Distributiva.

¹ Trabalho produzido como resultado das pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento".

² Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RIO. Professor do Programa de Mestrado da Candido Mendes-Rio e do Departamento de Direito da PUC-RIO. Sócio do escritório Peixinho, Cacau & Pires advogados & advogados. E-mail: peixinho@mcp-advogados.com.br.

³ Aluna do Programa de Doutorado em Direito, matriculada na disciplina Filosofia Humanista do Professor Doutor Willis Santiago Guerra Filho.

RÉSUMÉ

Dans la pensée occidentale, l'idée de solidarité découle de deux brins intellectuels: le stoïcisme et le christianisme. Juristes romains ont également utilisé le mot solidarité pour désigner le lien qui lie les débiteurs d'une dette dans lequel chacun serait responsable de tous: il était de la responsabilité *in solidum*, la responsabilité conjointe et solidaire. Dans les temps modernes, avec l'avènement des déclarations de droits, la fondation embryonnaire de solidarité est la charité et la philanthropie. Le devoir d'assistance «nécessiteux» fait serait mieux de les appeler «exclus» et «marginalisés», est le résultat de promesses non tenues par la Révolution française de 1789. À l'époque contemporaine, la solidarité sociale se rapproche de la notion de justice distributive qui vise à promouvoir la redistribution égalitaire des droits, des devoirs, des avantages et de la richesse pour les membres qui composent la société. Le principe de solidarité assure, dans le domaine de la sécurité sociale, la répartition de la charge de financer le système parmi ses participants et les moyens appropriés pour atteindre l'équilibre actuariel et financier des régimes de sécurité sociale.

MOTS CLÉS: Charité; Philanthropie; Solidarité; Responsabilité Solidaire; Révolution Française; Justice Distributive.

1.ORIGEM DA SOLIDARIEDADE

No pensamento ocidental, a ideia de solidariedade advinha de duas vertentes intelectuais: o estoicismo e o cristianismo primitivo.⁴ Os juristas romanos também utilizavam a palavra solidariedade para designar o laço que une os devedores de uma dívida em que cada um seria responsável pelo todo: era a responsabilidade *in solidum*, a responsabilidade solidária.⁵ Na modernidade, com o advento das declarações de direitos, o fundamento embrionário da solidariedade será o binômio caridade e filantropia. O dever de prestar ajuda "aos necessitados", na verdade melhor seria chamá-los de "excluídos" e "marginalizados", é consequência das promessas não cumpridas pela Revolução Francesa de 1789. Os revolucionários de 1789 já estavam conscientes que os “socorros públicos” seriam importantes porque a Revolução seria prisioneira da classe que a promoveu, qual seja, a burguesia. O art. 21 da Declaração Universal

⁴ DUVIGNAUD, Jean. La Solidarité, liens de sang et liens de raison. Paris: Fayard, 1986. p.127.

⁵ FARIAS, José Fernando de Castro. A Origem do Direito de solidariedade. Rio de Janeiro: Renovar. 1998. p.188.

antever que a promessa de liberdade e igualdade não seriam estendidas aos miseráveis, mas apenas à classe burguesa. Restariam aos excluídos o conforto das migalhas e das esmolas da fraternidade mediante os socorros públicos introduzidos pelo artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, acrescentado pela Convenção Nacional francesa de 1793:

os socorros públicos são uma espécie de dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos infelizes, seja lhes dando trabalho, seja assegurando os meios de existência àqueles que não podem trabalhar.

O dever de assistência aos desamparados (os filhos órfãos da Revolução de 1789), previsto no parágrafo 8º do preâmbulo da Constituição Francesa de 1848, foi construído ideologicamente de forma progressiva no século XIX quando foram forjados os postulados éticos do “dever social” e da “dívida social” por meio da construção teórica denominada rede de relações sociais e da solidariedade concreta introduzida na sociedade. Para Auguste Comte é no equilíbrio de deveres, num “exercício escrupuloso de funções sociais”, que se constitui um espaço de liberdade coletiva.⁶

É importante citar, ainda, a contribuição de Pierre Joseph Proudhon na construção intelectual da *solidariedade*. Proudhon desenvolve uma visão de sociedade em que deve haver a distribuição de bens e resultados do trabalho. Segundo o autor, “a sociedade é um ser vivo, dotado de uma inteligência de uma atividade própria regida por leis especiais que só a observação descobre e cuja existência se manifesta, não sob a forma física, mas pelo concerto e pela íntima solidariedade de todos os membros”.⁷

Nas Revoluções Francesas de 1789 e 1848, o conceito de solidariedade se consolidou nos ideais da questão social e fraternidade. No entanto, a partir do século XIX, o sentido de solidariedade passa a designar algo bem diferente: a solidariedade é uma nova maneira de pensar a relação entre indivíduo-sociedade e indivíduo-Estado. Na verdade, o sentido de solidariedade muda para se adaptar às transformações do capitalismo e do liberalismo emergente, porém a essência da solidariedade continua no reconhecimento da desigualdade como causa natural de convivência entre os homens. A

⁶ COMTE, Auguste. *Système de politique Positive*. Paris: Mathias, Tomo I, 1851, pag. 156.

⁷ FARIAS. José Fernando de Castro, op. cit., p. 189.

solidariedade é o remédio que possibilita que afortunados e miseráveis convivam em sociedade pacificamente, desde que os excluídos sejam convencidos que devem ser amparados pelas redes de proteção social.

Somente no final do século XIX é construída, teoricamente, a lógica da solidariedade associada a um discurso que não se confunde com caridade ou filantropia, ou seja, a solidariedade deve ser dotada de políticas concretas desvinculadas de um sistema de proteção social. É, sobretudo, um fio condutor indispensável à construção e à concretização das políticas sociais.⁸ Ou seja, a solidariedade passa a compreender um conjunto de políticas sociais promovidas pelo Estado para manter em níveis suportáveis a convivência em sociedades desiguais. Neste sentido, a solidariedade é um forte argumento que justifica, ideologicamente, a desigualdade social propugnada pelo liberalismo e pelo neoliberalismo.

No fim do século XIX e início do século XX, a solidariedade será o discurso definidor das políticas governamentais. Pretende-se, então, dar ao Estado um novo viés ideológico, porque a solidariedade passa a ser legitimada pela democracia. A solidariedade, aliada à democracia, será um instrumento de concretização de direitos fundamentais e não apenas uma política rudimentar respaldada por caridade e compaixão. Há uma verdadeira dimensão ética e moral no solidarismo. O próprio Émile Durkheim termina sua tese *Da Divisão do Trabalho Social* com a seguinte assertiva: “nosso primeiro dever atualmente é criar uma moral”.⁹ Porém, repita-se, a nova moral será sempre refém de um modelo de Estado e sociedade legitimados na divisão de classes e na exclusão de parcelas significativas de pessoas.

O discurso solidarista defendido por filósofos, sociólogos e juristas evidenciam no final do século XIX e no início do século XX uma mudança de paradigma no sentido de que ao lado das formas tradicionais de solidariedade, a sociedade incorpora uma complexidade crescente com novas práticas sociais, políticas, jurídicas, econômicas, culturais, industriais, tecnológicas que subvertem os dados da vida social porque "a vida social não pode mais ser pensada fora de um combate permanente, de uma pluralidade de formas de vida que afeta todos os grupos que se encontram, se afrontam, se

⁸ BOURGEOIS, L. *Essai d'une Philosophie de La Solidarité*, Paris: Alcan, 1902, p. 75.

⁹ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes: São Paulo, 2008, pp. 406.

combatem, se aliam ou se acomodam entre si no interior de um espaço onde os homens nascem por acaso. As épocas em que as hierarquias naturais podiam conter essa efervescência não existem mais.”¹⁰ Estas novas práticas sociais, políticas, jurídicas, econômicas, culturais, industriais e tecnológicas significaram uma mudança de paradigma no discurso solidarista. Porém, não foi uma transformação apenas conceitual. As classes operárias e camponesas, mediante um processo constante de conscientização política, impuseram reiteradas derrotas às classes dominantes a partir do momento histórico em que os trabalhadores passaram a lutar contra os diversos modelos de opressão oriundos da divisão antagônica capital-trabalho.

O Estado de solidariedade significa uma ruptura parcial em relação ao modelo do Estado Liberal e será uma realidade mais complexa, mais reflexível e de maior mobilidade, a fim de garantir o funcionamento dos mecanismos de relação social e melhor realizar a relação do todo com suas partes e das partes entre elas¹¹. É notável que o liberalismo, em suas diversas expressões, liberalismo político, liberalismo econômico e neoliberalismo tenham criado variações ideológicas para justificar a desigualdade social, política e econômica. A desigualdade será natural tanto quanto todas as causas biológicas e será imprescindível para que os homens possam lutar competitivamente pela sobrevivência. Os fortes (os donos do capital) sobreviverão e os fracos (trabalhadores) estarão fadados à exclusão das riquezas, ainda que sejam os próprios trabalhadores os únicos que produzem a riqueza. A solidariedade é, assim, uma forma de minorar a situação daqueles que foram expurgados pelo processo de seleção natural do capitalismo.

2. A NOÇÃO DE FATO SOCIAL E DE SOLIDARIEDADE EM DURKHEIM

Segundo Émile Durkheim a Sociologia é a ciência das instituições, da sua gênese ao seu funcionamento.¹² A sociologia se ocupa, ainda, do estudo dos chamados fenômenos sociais totais, os quais estão relacionados aos fatos sociais decorrentes do comportamento intuído pela coletividade. Durkheim propôs uma teoria do fato social

¹⁰ DUVIGNAUD, Jean. op. cit., pp., 217-218.

¹¹ DUVIGNAUD, Jean. op. cit. , 217-218.

¹² DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 17ª Ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo:Companhia Editora nacional, 2002, p.6

que justifica uma ciência sociológica objetiva e científica e que definiria o objeto da sociologia e que a partir daí seria uma disciplina científica.¹³

Durkheim também denominou de fatos sociais os fenômenos compreendidos por “toda maneira de agir ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”. Nesse sentido, identificou três características dos fatos sociais: (1) a coerção que os fatos sociais exercem sobre o indivíduo; (2) a submissão do indivíduo a um conjunto de regras, costumes e leis existentes, antes do nascimento em que os indivíduos apenas aderiam e obedeceriam sob o risco de punição. (3) A generalidade, na qual os fatos sociais se manifestam por meio de um estado comum ao grupo, como o sentimento e a moral. Nesse aspecto, o indivíduo deve ser visto num contexto social que o leva a se integrar em um sentimento de solidariedade.¹⁴

A teoria durkheimiana que defende serem os fatos sociais espontâneos é falaciosa. Os indivíduos não se submetem e nem aderem espontaneamente às regras, às leis e aos costumes. Ao contrário, as relações de poder impõem aos indivíduos a posição que devem ocupar na sociedade. A submissão das pessoas aos fatos sociais é o resultado de uma luta que se estabeleceu na história entre o capital e o trabalho. Mais verdadeira é a teoria marxista quando entende que:

O proletariado passa por diferentes fases de desenvolvimento. Sua luta contra a burguesia começa com a sua existência. No começo, empenham-se na luta operários isolados, mais tarde, operários de uma mesma fábrica, finalmente, operários de um mesmo ramo da indústria, de uma mesma localidade, contra o burguês que os explora diretamente.

O excerto supracitado demonstra, de forma clara, que a posição do indivíduo na sociedade é determinada por uma constante luta pela sobrevivência contra um inimigo visível e palpável, que é a classe dominante.

Numa segunda fase, resultante de seus estudos e de sua pesquisa, Durkheim desenvolveu, a partir de sua obra *Da Divisão do Trabalho*, duas questões sobre o

¹³ FALCÃO, Maurin Almeida. A Teoria do fato social em Durkheim e os elementos de conexão para uma análise sociológica do tributo. Revista de Informação Legislativa. Brasília. No. 49 n. 196 out/dez. 2012. pp. 39 a 51.

¹⁴ FALCÃO, Maurin Almeida. Op. cit., p. 41.

indivíduo e a coletividade, ou seja, a possibilidade do indivíduo de construir uma sociedade e o consenso para assegurar essa convivência. Seguindo essa linha de pensamento, Durkheim desenvolveu uma dupla noção de solidariedade que estão em perfeita consonância com os acontecimentos que marcaram a sociedade industrial do século XIX. A solidariedade mecânica é típica das sociedades pré-capitalistas, nas quais os indivíduos se identificam por meio da família, da religião, da tradição e dos costumes. E a solidariedade orgânica, característica das sociedades capitalistas em que os indivíduos, por meio a divisão do trabalho social, tornam-se interdependentes e garantem a união social em razão do aumento da produtividade, o que resulta num grau maior de solidariedade entre si.¹⁵ Assim, ao consolidar a sua percepção de solidariedade, Durkheim concluiu que a passagem da solidariedade mecânica para solidariedade orgânica é o motor de transformação de toda e qualquer sociedade.

É preciso contrapor a teoria da divisão social do trabalho durkheimiana à teoria marxista. A divisão social do trabalho para Marx é o resultado de um processo produtivo mediado pelas forças de trabalho. Segundo Marx:

A divisão do trabalho na sociedade se processa através da compra e venda dos produtos dos diferentes ramos de trabalho, a conexão dentro da manufatura, dos trabalhos parciais se realiza através da venda de diferentes forças de trabalho ao mesmo capitalista que as emprega como força de trabalho coletiva. A divisão manufatureira do trabalho pressupõe concentração dos meios de produção nas mãos de um capitalista, a divisão social do trabalho, dispersão dos meios de produção entre produtores de mercadorias, independentes entre si.¹⁶

Ao contrário do que pensava Durkheim, a divisão social do trabalho não torna os homens interdependentes e nem assegura que haja como consequência a solidariedade. Antes, a divisão social do trabalho é proveniente do processo produtivo em que o capitalista domina os meios de produção e ao trabalhador resta apenas alienar a sua força de trabalho em troca de salário. A divisão social do trabalho não resulta em solidariedade, antes é fato gerador de dominação de uma classe.

¹⁵ DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social., op. cit., p. 85.

¹⁶MARX, K. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro 1. Vol. I. 13a edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 407.

3. A TRANSIÇÃO ENTRE A SOLIDARIEDADE EM DURKHEIM E A REALIDADE ATUAL

A solidariedade é dividida em quatro situações distintas: (1) designa uma grande sociedade moral que interliga todos os seres humanos, com encargos oriundos de uma concepção organicista; (2) é um vínculo mais restrito, não com toda a humanidade, mas com determinada comunidade, que detenha a mesma identidade cultural ou histórica; (3) é uma mera reunião de pessoas que objetivam garantir interesses comuns; (4) é o fundamento do Estado social que visa à redistribuição de bens¹⁷.

O desenvolvimento inicial da solidariedade tem íntima ligação com a família, mas que se transforma com os grandes aglomerados urbanos e com a supremacia do catolicismo, no qual todos são irmãos sob um mesmo Deus num universalismo ético. A solidariedade, até então fundada na religião, somente encontra espaço real na filosofia moral no século XX¹⁸.

No século XVIII, por conta do iluminismo, a ideia de solidariedade era ainda fundada na proteção entre iguais, pertencentes ao mesmo grupo ou cultura. No entanto, no século XIX, a partir da dogmática socialista, a solidariedade se transformará numa relação assimétrica entre os participantes. Já com a modernidade, o antigo discurso de pertencer, por afinidade, a um determinado grupo ou cultura como fundamento da sociedade, especialmente na religiosidade, perde aplicabilidade, pois a diferença passa a ser o fundamento do agir solidário.¹⁹

A visão tradicional da solidariedade exaltava o amparo ao próximo, aquele que pertencia ao mesmo grupo, aquele que divide as mesmas necessidades e detém os mesmos sentimentos. Na atualidade, o atributo é a impessoalidade e a necessária ajuda entre estranhos, que é um dos postulados do Estado Moderno. Nesse sentido, a solidariedade se vincula ao fato do indivíduo pertencer a algum grupo, mas pode variar de grau de acordo com o senso de responsabilidade para com os demais. É certo que há preferência, nas relações sociais, pelo auxílio de pessoas próximas que dividem as mesmas crenças, cultura e história. Mas a transformação do conceito de solidariedade

¹⁷ BAYERTZ, Kurt. *Solidarity*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1999, pp.03-26.

¹⁸ BAYERTZ, Kurt, *op.cit.* p. 06.

¹⁹ PENSKE, Max. *The Ends of Solidarity – Discourse in Ethics and Politics*. Albany State University of New York Press, 2008, pp. 03-04.

não implica em descartar outros conceitos que podem sofrer variação de grau, como a mutação apontada por Durkheim, da solidariedade mecânica para a orgânica, em razão da divisão do trabalho.

Basicamente, a teoria de Durkheim defende o modelo da solidariedade mecânica, mais tradicional, fundada em sociedades antigas, as quais as semelhanças entre seus componentes geravam comportamento harmônicos, exigidos reciprocamente por seus membros, com forte preponderância do direito repressivo em que a sanção é o verdadeiro elemento de coesão social.²⁰ A solidariedade mecânica, nessa concepção, seria verdadeira limitação à individualidade; um *trade-off* entre a primazia da pessoa e a preponderância do coletivo²¹. Esse modelo seria adequado a organizações primitivas da sociedade originadas na ordem familiar e com forte fundamento na religião. Já a solidariedade orgânica se justifica pelas diferenças entre os indivíduos com a preservação da individualidade.²²

A solidariedade entre os povos não possuiu plena comprovação empírica, pois a história da humanidade, contraditoriamente, tem apresentado uma clara preferência pelas guerras. No entanto, por outro lado, são flagrantes, nos dias atuais, ações solidárias para com pessoas totalmente estranhas, seja por calamidades ou mesmo com ações que visam à superação de condições de miserabilidade. Nesse contexto, a solidariedade produzida pela divisão do trabalho seria mais rígida, capaz de superar as diferenças, ao produzir dependências recíprocas de vários setores de produção.²³ Aliada à transformação observada por Durkheim, cumpre notar que a realidade social existente num contexto de constante mudança e incerteza, conjugada com a denominação provisória de sociedade de risco, impõe laços de solidariedade que certamente vão além de mera divisão de trabalho em razão da complexidade e impossibilidade de previsão de muitos dos novos riscos sociais.

4. A SOLIDARIEDADE E O RISCO SOCIAL

A definição do risco nunca foi consensual. Na atualidade pode ser uma possível perda que pode ocorrer em momento futuro, mas que depende das decisões assumidas

²⁰ DURKHEIM, Émile, op. cit. pp.79-81.

²¹ DURKHEIM, Émile, op. cit., p. 117.

²² Idem., PP. 108

²³ DURKHEIM. Émile, op. cit. pp. 130-133.

no presente. O fundamental é que a perda pode ser evitada ou mitigada pela ação humana.²⁴

Os “novos riscos”, ou melhor, riscos que eram ignorados em função da insuficiência do desenvolvimento científico e tecnológico e por aspectos culturais, como por exemplo, a degradação ambiental, passou a ser um tema dominante nos debates no final do século XX e se transformou numa pauta relevante de discussão e reflexão no século XXI. Até os meados do século XX, a definição tradicional de risco envolvia, sem maiores questionamentos, os eventos limitadores de renda ou capacidade para o trabalho, a exemplo da fome, frio, doenças e guerras. Na atualidade, além do alargamento dos riscos reconhecidamente existentes há uma coletivização dos mesmos, especialmente as questões ambientais, nas quais as consequências atingem uma universalidade de pessoas, que, em regra, não têm qualquer relação com o ato deflagrado.

No contexto da sociedade de risco, uma vez identificada a patente impossibilidade de a pessoa, por si só, gerir a sinistralidade vigente, o tema da solidariedade, muito difundido quando da gênese do *Welfare State*, volta à tona e fundamenta novos instrumentos de cooperação, voluntária ou não. Com o aumento da sinistralidade, a solidariedade social, ao invés da solidariedade de grupo, é o único mecanismo capaz de assegurar proteção mínima, em razão das variações de economia e da natureza que devem perdurar em qualquer modelo protetivo.

Embora haja vasta divergência quanto aos temas da pós-modernidade e da sociedade de risco, o descrédito parcial da racionalidade humana para com sua capacidade de antecipação e a gestão de todas as necessidades humanas, impõe novo pacto social que possa, com algum grau de sucesso, assegurar a dignidade inerente a qualquer pessoa humana. Admitir as limitações da sociedade não implica conformar-se com as desgraças da humanidade, muito pelo contrário, é inconsistente, no mundo contemporâneo, tentar fundamentar a ação meramente subsidiária do Estado, o qual se torna protagonista relevante e necessário na garantia da jusfundamentalidade da pessoa humana. Para atingir essa meta, a solidariedade será o fundamento necessário a impor

²⁴ Sobre o tema, ver LUHMANN, Niklas. Risk – A Sociological Theory. Tradução de Rhodes Barrett. London: Aldine Transaction, 2008, p.16. Para esse autor, quanto mais evoluída e completa é a forma de industrialização e tecnologia, mais imprevisíveis são suas consequências.

direitos e deveres aos participantes de qualquer modelo de sociedade, pois somente o esforço comum poderá assegurar proteção a todos.

5. A SOLIDARIEDADE E A SEGURIDADE SOCIAL: MECANISMO DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A base da Seguridade Social está na solidariedade humana porque os indivíduos formam um todo orgânico – cada um depende do outro e vice-versa. Na Seguridade Social, a solidariedade é essencial e é exatamente em razão de sua posição nuclear que os jusprevidencialistas afirmam que, sem a solidariedade, seria impossível organizar a proteção social. Sua origem provém da assistência social, berço comum de quase todas as técnicas de proteção.²⁵

O mutualismo encampou a ideia que adquiriu funcionalidade. A solidariedade social é projeção da aflição dos excluídos e inspirados na doutrina cristã que se antecipou ao conceito moderno de solidariedade ao prever que a assistência é direito individual. Elevada a máxima potência, a seguridade deu origem aos *Welfare States*, cuja premissa nuclear consiste essencialmente em destinar à sociedade a responsabilidade pelo destino dos seus membros.²⁶

Do ponto de vista da Seguridade Social ocorre solidariedade quando a maioria contribui para o bem-estar da minoria em sociedade e que, por sua vez, em um dado momento, também contribuirá, ou não, para a manutenção de outras pessoas e assim sucessivamente. Na Previdência Social, este princípio assegura benefícios a todos os necessitados da sociedade ou do grupo, sem levar em conta a estratificação social, quando atingidos por uma contingência social (desemprego, doença, invalidez, velhice, maternidade morte etc.). Nesse diapasão, a Lei Magna brasileira (artigo 3º, inciso I) institui como objetivo fundamental de um Estado Democrático de Direito “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

No Brasil, a consagração desse preceito ocorre na Seguridade Social quando os trabalhadores urbanos contribuem com parcela maior, enquanto os rurais contribuem

²⁵ FERRARO, Suzani Andrade. O Equilíbrio Financeiro e atuarial nos Regimes de Previdência Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p.85-86.

²⁶ U. Reifner, The lost penny – social contract Law and Market Economy, in From dissonance to sense; welfare states Expectatives. Privatizations and private Law, T. Wilhelmsson, S. Hurri (coord.) Brookfield:Ashgate, 1999, pp. 120-123.

com uma parcela menor, vez que fazem parte de minoria econômica. Também na assistência social toda sociedade contribui para financiar os benefícios dos necessitados, quais sejam, os pobres, idosos e inválidos (os excluídos do sistema), como disposto no artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

A doutrina majoritária entende que a seguridade social tem como um dos seus postulados básicos a “solidariedade financeira”, que é financiada de forma direta e indireta por toda sociedade, nos termos previstos no art. 195 da Constituição Federal de 1988.²⁷ Assim, a Constituição ao estatuir no art. 3º, I, os objetivos da República Federativa do Brasil, uma sociedade livre, justa e solidária, impõe, também no mesmo art., no inciso III, outra finalidade a ser atingida, que completa e melhor define a anterior: a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais. Esses objetivos fazem com que aqueles que estão à margem da sociedade desfrutem de prioridade, sejam na realização pelos Poderes Públicos e demais destinatários do ditame constitucional, seja na tarefa de interpretar todo o ordenamento jurídico nacional, pois conclamam os Poderes da República Federativa do Brasil a atuação através da concepção da justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial, vedados os preconceitos de qualquer espécie.²⁸ Nesse diapasão, o prof. Daniel Sarmiento²⁹ ensina que “se a Constituição não pode tudo, alguma coisa ela há de poder. Uma dogmática constitucional comprometida com a justiça distributiva, a inclusão social e a solidariedade, pode dar alguma contribuição para a construção de um país menos injusto.” Nessa linha, pode-se afirmar que a solidariedade social prevista no inciso I do artigo 3º da Constituição da República é um dos mecanismos impostos pelo legislador constituinte que visam minimizar a desigualdade social decorrente de fatores sociais produtivos e redistributivos para que aqueles que “podem mais” contribuam, mesmo que indiretamente, para a melhoria de vida daqueles que “podem menos”.

²⁷SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 9ª Ed. revista e ampliada. São Paulo:Malheiros, 1993, p.707.

²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. O Princípio da Solidariedade in PEIXINHO, Manoel Messias. GUERRA, Isabella Franco, NASCIMENTO FILHO, Firly. (Organizadores). Os princípios da Constituição de 1988. 2ª, Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001, p. 168.

²⁹SARMENTO, Daniel. Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 17 de agosto de 2005.

Wladimir Martinez Novaes³⁰ afirma que como “princípio técnico, a solidariedade significa a contribuição de certos segurados, com capacidade contributiva, em benefício dos despossuídos”, o que torna nítida a dicção do artigo 195 da Constituição da República no sentido de que o financiamento³¹ da Seguridade Social será garantido pela sociedade.

A solidariedade social se aproxima do conceito de justiça distributiva que visa promover a redistribuição igualitária dos direitos, deveres, vantagens e riqueza aos membros que compõem a sociedade. Nesse contexto, o princípio da solidariedade assegura, no campo da previdência social, a distribuição dos encargos inerentes ao custeio do sistema entre seus participantes e é o meio apropriado de consecução do equilíbrio atuarial e financeiro dos regimes de previdência social.³² Ao ser imposto tanto ao Estado quanto aos membros de sua sociedade o dever de erigir uma sociedade solidária, o poder constituinte originário constitucionalizou um novo valor exigível, qual seja, a solidariedade jurídica, que passou a atuar em conjunto com aqueles já existentes. Surge, assim, o Estado Democrático e Social de Direito alicerçado na missão de erradicar a pobreza e a marginalidade social, como também na atribuição de valor social à livre iniciativa. A norma programática prevista no art. 3º, I da Carta Magna pátria, na qual se traça o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária, contraria a perspectiva capitalista das sociedades mundiais e motiva a cobrança de contribuição na previdência social. Nesse aspecto, a Carta Magna elege a Previdência Social dentre os Direitos Sociais e base de sustentação da Ordem Social.

Ressalte-se, ainda, que a solidariedade jurídica é a manifestação da distinção entre uma pessoa e outra, mas também é a dignidade de pessoas que buscam garantir segurança para suas vidas. Assim, é a solidariedade juridicamente exigível que se impõe no chamado “subsistema” da seguridade social, qual seja, o da previdência social, mas não é e nem pode ser a inatividade motivo de indignidade, tampouco de indignação. Dessa forma, impõe-se o acolhimento desse princípio como garantidor da remodelação

³⁰ NOVAES, Wladimir Martinez. Direito. Princípios de Direito Previdenciário. São Paulo: LTR, 3ª Ed, p.77.

³¹ Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

³² FERRARO, Suzani Andrade. O Equilíbrio Financeiro e atuarial nos Regimes de Previdência Social, ob.cit., p.126.

do sistema constitucional da seguridade concebido hodiernamente, inclusive no constitucionalismo brasileiro inaugurado em 1988.³³

Portanto, a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constitucional, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas, também, nos momentos de interpretação e aplicação do Direito³⁴, por seus operadores e demais destinatários, isso é, pelos membros de toda sociedade.

6. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os tribunais brasileiros, em suas decisões, reconhecem a dimensão transformadora da solidariedade constitucional. Se até 1988 o termo só surgia na jurisprudência na acepção obrigacional, hoje os tribunais, principalmente, o Supremo Tribunal Federal destaca em suas decisões que a solidariedade é um dever jurídico de âmbito coletivo, cujo objetivo visa beneficiar a sociedade.

Ementa: Agravo Regimental em recurso extraordinário. Contribuição social do aposentado que retorna à atividade. Possibilidade. Princípio da solidariedade. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o

³³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo: Saraiva, 1999, p.422.

³⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. op. cit. p. 169.

Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 18.3.2014.³⁵

A decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada prevê "que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade", uma vez que a contribuição previdenciária sobre o salário é para cobrir os custos inerentes aos encargos sociais que devem ser assumidos por todos. A contribuição social previdenciária não tem, neste sentido, qualquer contrapartida individual, antes é uma contrapartida do cidadão para toda a sociedade.

Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal mitiga o conceito de empregador previsto na Legislação Trabalhista numa hermenêutica que prestigia o princípio da solidariedade:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Cofins. Pessoa Jurídica sem empregados. Conceito amplo de empregador, em prestígio à universalidade da cobertura. Conceito de referibilidade mitigado pelo princípio da solidariedade social. 1. O conceito de empregador que se extrai da legislação previdenciária deve comportar flexibilização com relação ao conceito trabalhista, de modo que compreenda o maior universo possível. 2. A solidariedade social e a universalidade na cobertura respaldam as interpretações extensivas em favor do recolhimento e mitigam a referibilidade das exações que mantêm a seguridade social. 3. Agravo regimental não provido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime³⁶.

Os dois julgados supracitados são paradigmas de um amplo acervo jurisprudencial que prestigia uma interpretação do princípio da solidariedade direcionado por uma visão ampla de proteção social em que os indivíduos são compelidos a contribuir com os seus bens e recursos para o sustento universal de todos os membros de uma sociedade.

³⁵ RE 430418 AgR/RS. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 18/03/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação. 06-05-2014.

³⁶ 764794 AgR/SP. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento:20/11/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação em 19-12-2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solidariedade não pode ser justificada por uma visão individualista em que os miseráveis somente sobrevivem em sociedade em virtude da compaixão ou da misericórdia dos afortunados. Na origem do termo fraternidade está presente o conceito de caridade proveniente da Revolução Francesa de 1789 e que posteriormente foi transmutado em solidariedade.

Se o século XIX foi, reconhecidamente, o século do triunfo do individualismo, o século XX presenciou o início de um novo modelo de relacionamento entre as pessoas baseado na solidariedade social e foi consequência da consciência coletiva e das trágicas experiências vivenciadas ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Durkheim esboçou uma dupla noção de solidariedade que se coadunava de forma pontual com os acontecimentos que marcaram a sociedade industrial do século XIX. Nesse sentido, definiu a solidariedade mecânica como o modelo social em que os indivíduos se identificavam por meio da família, da religião, da tradição e dos costumes, típica de uma sociedade pré-capitalista, enquanto que a solidariedade orgânica é o modelo em que, mediante a divisão do trabalho, os indivíduos tornam-se interdependentes garantem a união social, mas não pelos costumes ou tradições, mas pela divisão do trabalho seriam capazes de superar as diferenças com a consequente produção de dependências recíprocas de vários setores de produção.

Karl Marx rompeu com a visão individualista e romântica de que o homem aderiria à sociedade de forma voluntária para melhor se adaptar à vida em comunidade. Segundo Marx, o homem é participante ativo de relações trabalho em que sua adesão nunca é voluntária, antes é premido pela imperatividade da sobrevivência.

Os direitos fundamentais sociais, econômicos, políticos e culturais integram o núcleo da solidariedade. A teoria que reconhece na solidariedade um modelo de assistencialismo justificador da pobreza e da desigualdade social deve ser abandonada e substituída pelo projeto do constituinte originário de 1988 (art. 3º, I a IV) que propugna serem os objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos,

sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAYERTZ, Kurt. *Solidarity*. Dordrecht: London:Kluwer Academic Publishers, 1999.

BECK, Ulrich *Risk Socyety – Towards a New Modernity*. Tradução de Mark Ritter. London: SAGE, 2008.

BOBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo-Brasília, UNB-Pólis, 1989.

BOURGEOIS, L. *Essai d'une Philosophie de La Solidarité*, Paris: Alcan, 1902.

COMTE, Auguste. *Systèmy de politique Positive*. Paris: Mathias, Tomo I, 1851.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 17ª Ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo:Companhia Editora nacional, 2002.

_____ *Da Divisão do Trabalho Social. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes:São Paulo, 2008.*

DUVIGNAUD, Jean. *La Solidarité, liens de sang et liens de raison*. Paris: Fayard, 1986.

FALCÃO, Maurin Almeida. A Teoria do fato social em Durkheim e os elementos de conexão para uma análise sociológica do tributo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. No. 49 n. 196 out/dez. 2012.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A Origem do Direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar. 1998.

FERRARO, Suzani Andrade. *O Equilíbrio Financeiro e atuarial nos Regimes de Previdência Social*. Rio de Janeiro:Lumen Juris. 2010.

GIDDENS, Antony. *A Terceira Via*, Rio de Janeiro:Record, 2000.

LUHMANN, Niklas. *Risk – A Sociological Theory*. Tradução de Rhodes Barrett. London: Aldine Transaction, 2008.

MARX, K. *O Capital: Crítica da Economia Política*. Livro 1. Vol. I. 13ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

MORAES, Maria Celina Bodin. *O Princípio da Solidariedade*. In PEIXINHO, Manoel Messias. GUERRA, Isabella Franco, NASCIMENTO FILHO, Firly. (Organizadores). *Os princípios da Constituição de 1988*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.

NOVAES, Wladimir Martinez. *Direito. Princípios de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTR, 3ª Ed. 1993.

PENSKE, Max. *The Ends of Solidarity – Discourse in Ethics and Politics*. Albany State University of New York Press, 2008.

REIFNER, U. *The lost penny – social contract Law and Market Economy*, in *From dissonance to sense; welfare states Expectatives. Privatizations and private Law*, T. Wilhelmsson, S. Hurri (coord.) Brookfield: Ashgate, 1999.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*, São Paulo: Saraiva, 1999.

SARMENTO, Daniel. *Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social*. Disponível em: < <http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 17 de agosto de 2005.

SILVA. José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª edição revista e ampliada. São Paulo:Malheiros, 1993.